



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

PROCESSO N. 1001854-29.2025.8.11.0042

AUTOR: EMANUEL PINHEIRO

RÉU(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vistos, etc.

Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por EMANUEL PINHEIRO (ID 182348535) em relação aos autos 0037687-38.2019.8.11.0042, no bojo do qual foi denunciado por fatos que teriam ocorrido entre os anos de 2012 e 2015, quando o excipiente e a maioria dos corréus ocupavam o Cargo de Deputado Estadual.

Argumenta, em síntese, que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ/MT) mantém a competência para processar e julgar a ação penal, com base na tese dos “mandatos cruzados”, assim como pela mudança do entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Alega que, embora a decisão do TJ/MT em 2019 tenha determinado a remessa dos autos ao primeiro grau sob o entendimento então vigente de que a perda do cargo ensejava a perda do foro por prerrogativa de função, a jurisprudência recente modificou esse entendimento. Segundo a nova orientação, a perda/cessação de cargo

público eletivo não acarreta a mudança da competência originária do tribunal, pois os supostos crimes foram cometidos durante o exercício do mandato e em razão das funções públicas.

Dessa forma, a defesa requer o reconhecimento da incompetência do juízo de primeiro grau para processar e julgar a ação penal, diante da prerrogativa de foro do excipiente, e, por consequência, a remessa dos autos ao TJ/MT, sob o fundamento de que este permanece competente *ratione personae* para o julgamento do feito.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pela procedência da exceção de incompetência oposta pela defesa do réu EMANUEL PINHEIRO (Id. 184259215).

Em síntese, é o relatório. Decido.

De proêmio, ressalto que, hodiernamente, não se aplica ao caso a tese dos “mandatos cruzados”, vez que o excipiente não mais ocupa o mandato eletivo e não possui foro por prerrogativa de função.

De toda a sorte, é de conhecimento do juízo que o Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que o foro por prerrogativa de função deve ser observado mesmo nos processos em que o perquirido já deixou o cargo eletivo, nos termos do seguinte julgado paradigma:

Processo Penal. Agravo regimental contra decisão que declinou da competência para as instâncias inferiores. Investigação instaurada contra parlamentar por supostos delitos praticados no exercício do cargo e em razão de suas funções. Prorrogação do foro perante o STF mesmo após o encerramento do mandato parlamentar. Provimento do recurso. I. Caso em Exame 1. Agravo regimental interposto

pelos recorrentes contra decisão que declinou da competência para as instâncias inferiores, uma vez que não mais remanesceriam investigados com foro por prerrogativa de função. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o encerramento do mandato parlamentar importa no declínio da competência para as instâncias inferiores. III. Razões de decidir 3. Os critérios de contemporaneidade e pertinência adotados pelo STF para a definição do alcance e da extensão do foro por prerrogativa de função apontam para a manutenção da competência do STF em relação a delitos praticados no exercício do cargo e em razão de suas funções, mesmo após o encerramento do mandato parlamentar. IV. Dispositivo Recurso provido.

(Pet 8411 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-11-2024 PUBLIC 02-12-2024)

No mesmo sentido, na apreciação do HC nº 232.627/DF, o STF formou maioria para manutenção da prerrogativa de foro após saída do cargo, mas o julgamento ainda não foi finalizado.

Nesse cenário fático, embora não se olvide que a jurisprudência do STF caminha para o reconhecimento da manutenção do foro por prerrogativa de função mesmo após a cessação do cargo eletivo ou da função pública, ainda não restou assentado os efeitos do futuro julgamento, vale dizer, não é possível afirmar, por ora, que a tese firmada será aplicável a todos os casos ou se haverá alguma modulação dos seus efeitos.

Nessa linha intelectual, tem-se que o acolhimento da presente exceção de incompetência por este juízo, nesta oportunidade, em que ainda não se tem por aquilatada os efeitos de eventual repercussão geral

ou uniformização de jurisprudência, ensejará descumprimento da decisão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que declinou de sua competência para este juízo de primeiro grau.

Dessa forma, considerando que não há decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal que determine a aplicação uniforme da tese da manutenção do foro por prerrogativa de função após a cessação do mandato eletivo, impõe-se a manutenção da competência deste juízo de primeiro grau, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Assim, a despeito do pedido defensivo e parecer ministerial, REJEITO a exceção de incompetência oposta por EMANUEL PINHEIRO, determinando o prosseguimento da ação penal correlata.

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal n. 0037687-38.2019.8.11.0042.

Escoado o prazo recursal, archive-se, mediante as baixas e anotações de estilo

Às providências. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra

Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: **JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA**

05/03/2025 18:31:23

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAWLTxDPKN>

ID do documento: **185961005**



PJEDAWLTxDPKN

IMPRIMIR

GERAR PDF